

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2025

Apensado: PL nº 6.196/2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento da violência sexual contra a criança e o adolescente.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LEÃO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.043, de 2025, de iniciativa da Deputada Ana Paula Leão, trata de acrescentar dois artigos (quais sejam, os artigos 4º-A e 4º-B) à Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Nos termos do desenhado art. 4º-A, a referida política cumprirá ser executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes: I - articulação interministerial e interfederativa; II - prevenção como eixo estruturante das políticas públicas; III - mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação; IV - enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres; V - articulação intersetorial entre as áreas de direitos humanos, saúde, educação, assistência



social, justiça, segurança pública, defesa do consumidor, dentre outras; VI - fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas; VII - apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VIII - concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e IX - garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.

Por sua vez, o pretendido art. 4º-B prevê que, sem prejuízo das disposições presentes na referida lei sobre a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento à violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente: I – políticas de prevenção baseadas: a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares; b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais; c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres; d) no direito à informação segura, adequada à idade, nos currículos escolares e em meios publicitários; e) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e f) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia; II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes; IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos; V – enfrentamento à violência sexual digital; e VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

Além disso, o art. 4º-B aludido, no âmbito de seu o § 1º, estipula que as ações prioritárias de que trata o respectivo caput serão



viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

Já o § 2º do citado art. 4º-B assinala que as ações de enfrentamento à violência sexual digital de que trata o inciso V do respectivo caput não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

É indicado, ademais, ao final da parte dispositiva do aludido projeto de lei, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificção oferecida à mencionada proposição, aponta a respectiva autora que as medidas legislativas propostas visam “fortalecer e detalhar”, “com diretrizes de observância obrigatória”, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente “e, com prioridades e recursos, as ações” do Poder Executivo da União com repercussão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados).

Para o fim de tramitação conjunta com a referida proposição, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.196, de 2025, de autoria da Deputado Reimont, que cuida de alterar a aludida Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para dispor sobre a prevenção da violência sexual, inclusive



por meios digitais, no âmbito doméstico, familiar e escolar, assegurar o direito da criança e do adolescente de comunicar à escola a ocorrência de violência, bem como estabelecer a implementação intersetorial da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente com ênfase em ações educativas e de articulação federativa.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das mencionadas propostas legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nessa esteira, passamos ao exame das mencionadas iniciativas legislativas.

Apesar de o Estado brasileiro já contar, no âmbito da prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes em diversas dimensões, com arcabouço normativo e institucional e algumas políticas públicas, a realidade ainda nos mostra que esse atual sistema não tem sido suficiente para garantir a efetiva proteção da infância e adolescência.

Diante disso, impõe-se novos esforços com vistas ao aperfeiçoamento das normas e ao desenho e concretização de políticas públicas mais efetivas com foco na proteção das crianças e dos adolescentes,



vítimas frequentes que são da violência sexual em todos os espaços, inclusive no digital.

De modo mais específico quanto à Lei nº 14.811, de 2024, afigura-se relevante, nos moldes delineados pelo Projeto de Lei nº 4.043, de 2025, estipular normas destinadas a fortalecer e detalhar, com diretrizes de observância obrigatória, a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e, com prioridades e recursos, as ações em âmbito da União com repercussão nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil.

Essa providência se alinha ao previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer e, especialmente, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também atende ao estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), o qual, reforçando a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, estabelece que é obrigação do Poder público desenvolver políticas públicas que previnam situações de risco.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.196, de 2025, avaliamos que igualmente merece prosperar, porém nos termos da proposição à qual foi apensado, visto que essa se encontra com texto propositivo melhor estruturado para o necessário aprimoramento da Lei nº 14.811, de 2024.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.043 e 6.196, ambos de 2025, nos termos do substitutivo ora apresentado cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.  
Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3004



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.043, DE 2025, E Nº 6.196, DE 2025

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para fixar diretrizes a serem observadas na Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e ações prioritárias de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A A política de que trata o art. 4º desta Lei será executada permanentemente, sem prejuízo de sua revisão periódica, devendo observar as seguintes diretrizes:

I – articulação interministerial e interfederativa;

II – prevenção como eixo estruturante das políticas públicas;

III – mecanismos transparentes de governança, monitoramento e avaliação;

IV – enfrentamento às normas sociais e culturais que toleram e invisibilizam a violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;

V – articulação intersetorial entre as áreas de direitos humanos, saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública, defesa do consumidor, dentre outras;

VI – fortalecimento e integração de programas já existentes, bem como a criação de novos programas;

VII – apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VIII – concretude dos deveres de segurança e de proteção integral da criança e do adolescente dirigidos ao Estado, à família e à sociedade; e



IX – garantia do desenvolvimento integral e do bem-estar biopsicossocial da criança e do adolescente.”

“Art. 4º-B Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Executivo da União priorizará, no enfrentamento da violência sexual, em todas suas formas, contra a criança e o adolescente:

I – políticas de prevenção baseadas:

- a) na requalificação de programas de atenção primária em saúde e de assistência social que envolvam visitas familiares;
- b) na oferta física e digital de conteúdos sobre vínculos afetivos seguros e promoção de habilidades parentais;
- c) na modificação de normas sociais e culturais permissivas e invisibilizadoras da violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres;
- d) no direito à informação segura, adequada à idade, nos currículos escolares e em meios publicitários;
- e) na capacitação permanente de docentes e demais profissionais da escola em prevenção e combate da violência sexual, obrigatoriamente integrada às políticas de formação continuada; e
- f) na divulgação obrigatória, no ato da matrícula de cada ano letivo, de informações acessíveis sobre os canais internos e externos de denúncia;

II – reorganização e articulação da rede de garantia de direitos, com pactuação clara de metas, responsabilidades e protocolos de atuação, bem como apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – definição de pactos e protocolos nacionais de ação concernentes ao enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV – definição de ofertas mínimas de serviços e cuidados de curto, médio e longo prazos;

V – enfrentamento à violência sexual digital; e

VI – enfrentamento à violência sexual institucional.

§ 1º As ações prioritárias de que trata este artigo serão viabilizadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente de que trata a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observada a



legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo de outras fontes.

§ 2º O disposto no inciso V do caput deste artigo não resultará em instrumentos de censura, observadas a Constituição Federal e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3004

